REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Quarta-feira, 4 de setembro de 2024

Número 137

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE Portaria n.º 377/2024

Regulamenta o regime jurídico da apanha de lapas, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 377/2024

de 4 de setembro

Sumário:

Regulamenta o regime jurídico da apanha de lapas, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

Texto:

Regulamenta o regime jurídico da apanha de lapas, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril

Considerando que o regime jurídico da apanha de lapas, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril, foi regulamentado pela Portaria n.º 151/2022, de 22 de março.

Considerando que é imperativa a revisão desta Portaria de forma a assegurar uma exploração responsável dos diversos recursos marinhos, bem como garantir a sustentabilidade da exploração comercial a curto, médio e longo prazo.

Considerando que a realização de censos visuais, com recurso a mergulhos com escafandro autónomo, para monitorização do subtidal das zonas de apanha de lapas, permitiu confirmar as informações apresentadas pelos apanhadores e armadores, e assim aferir que, grande parte dos blocos rochosos que compõem estes habitats no Arquipélago da Madeira, estão maioritariamente desprovidos de recrutas de lapas, verificando-se apenas a presença de espécimes adultos com dimensões superiores a 50 mm.

Considerando o importante papel ecológico e económico destes moluscos gastrópodes para a Região, importa preservar de imediato os indivíduos adultos ainda existentes e ainda a extensão do período de defeso para seis meses, entre 1 de novembro e 30 de abril para a salvaguarda da reprodução das espécies de lapa branca (Patella aspera) e lapa preta (Patella ordinaria)., face às suas características naturais no contexto regional.

Deste modo pretende-se garantir para a reprodução destas espécies, o assentamento e recrutamento de larvas e a entrada de recrutas a curto e médio prazo nas populações, visando a recuperação das mesmas a médio e longo prazo.

Nesta revisão procede-se à reorganização da atividade com distinção clara entre a apanha para fins comerciais e para fins não comerciais, mas em ambos os casos, quando se torne necessário a interdição para garantir a sustentabilidade do recurso, é por despacho do Diretor Regional de Pescas.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º11/2006/M, de 27 de abril, no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º4/2024, de 6 de junho, na alínea f) do artigo 1.º e no artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M, de 12 de julho, e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma regulamenta o Regime Jurídico da apanha de lapas, no âmbito territorial da RAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

Artigo 2.º Período de defeso

- 1. Fica interdita a apanha da lapa entre o dia 1 de novembro e o dia 30 de abril, correspondente ao período de defeso.
- 2. Esta interdição é fixada para todos os ilhéus e áreas costeiras da RAM e abrange todas as modalidades de apanha, incluindo a familiar.
- 3. Fica igualmente interdito, deter, transportar, armazenar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, vender, expor ou colocar à venda, lapas frescas capturadas durante o período de defeso.

Artigo 3.º Condições de exercício da atividade

- 1. A apanha de lapas com fins comerciais implica, cumulativamente, a titularidade de um cartão de apanhador e de uma licença de apanha de lapas, nos termos dos artigos seguintes, sendo que os seus titulares estão obrigados à primeira venda em lota e ao pagamento das taxas respetivas, nos termos do disposto do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.
- 2. Em caso de fiscalização é obrigatória a apresentação dos dois documentos, o cartão de apanhador e a licença para apanha de lapas com fins comerciais, sob pena de contraordenação.

Artigo 4.º Cartão de apanhador

- O cartão de apanhador é emitido a pessoas singulares maiores de 16 anos, que pretendam exercer a atividade da apanha de lapas com fins comerciais na RAM.
- O pedido de emissão, atualização ou renovação do cartão de apanhador é efetuado na Direção Regional de Pescas (DRP), através da utilização de modelo de requerimento disponibilizado pelo referido serviço, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Cartão de Cidadão
 - b) Duas fotografias tipo passe;
 - c) Fotocópia do rol de matrícula e da licença da embarcação autorizada para a apanha da lapa na qual se inscreve, no caso de pretender exercer a apanha em embarcação.
- No caso de atualização ou renovação do cartão de apanhador, apenas devem ser juntos ao pedido os documentos que foram objeto de alteração.
- 4. Pela emissão, atualização ou renovação do cartão de apanhador é devida uma taxa de €5,00.
- 5. O cartão de apanhador é pessoal e intransmissível.

Artigo 5.º Atualização do Cartão de apanhador

- 1. O titular do cartão de apanhador que exerça a atividade numa embarcação fica obrigado a comunicar à DRP, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer mudança de embarcação.
- 2. Para os efeitos previstos no número anterior deve o titular do cartão requerer a sua atualização, juntando cópia do rol de matrícula da embarcação na qual se pretende inscrever.
- 3. A atualização do cartão é efetuada através da alteração do seu número, introduzindo-se a identificação da nova embarcação onde o titular do cartão passa a operar.
- 4. O procedimento previsto no presente artigo não implica alteração do prazo de validade do cartão.

Artigo 6.º Licenciamento geral

- 1. O licenciamento da apanha da lapa com fins comerciais, referido no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril, é efetuado nos termos do disposto do Decreto-lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade.
- O requerimento de licenciamento e respetiva documentação, devem ser apresentados, em formato eletrónico, através da plataforma do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), ou, em caso de dificuldade de acesso, através dos serviços da DRP
- 3. O número de licenças anuais para a apanha referida no n.º 1, com utilização de embarcação, pode ir até nove.
- 4. Caso o número de pedidos ultrapassar o limite previsto no número anterior, têm preferência na atribuição de licenças, os requerentes que possuam uma antiguidade mínima de um ano na atividade e, dentro destes, os que tenham registado no ano anterior o volume médio anual de captura mais elevado.
- 5. A renovação das licenças depende da avaliação científica dos stocks, bem como das quantidades descarregadas em lota no ano anterior e do cumprimento da obrigação de prestação das informações constantes do diário de captura a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.
- O Diretor Regional de Pescas, em função de necessidade de recuperação do recurso pode suspender, reduzir ou não atribuir novas licenças.

Artigo 7.° Licenciamento específico

- 1. O Diretor Regional de Pescas pode autorizar, através da emissão de licença anual sem utilização de embarcação e restrita a uma determinada área geográfica, a apanha de lapas com fins comerciais até 15 Kg/dia a pessoas singulares, sendo o período da apanha até às 14h00 e apenas nos dias úteis.
- 2. O licenciamento referido no número anterior é efetuado nos termos do artigo 6.º, com as adaptações constantes do presente artigo, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Cartão de Cidadão;
- b) Comprovativo da inscrição na atividade da pesca, emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira;
- c) Comprovativo de residência.
- 3. Para efeitos do disposto no número 1 são fixadas as seguintes áreas geográficas:
 - Zona A constituída pelos concelhos do Funchal, Câmara de Lobos, Ribeira Brava, Ponta do Sol, Calheta e Porto Moniz:
 - b) Zona B constituída pelos concelhos de Santa Cruz, Machico, Santana e São Vicente;
 - c) Zona C constituída pelo concelho do Porto Santo.
- 4. O número de licenças anuais para a apanha referida no número 1, é de 35 e tem a seguinte distribuição:
 - a) Zona A 20;
 - b) Zona B 10;
 - c) Zona C 5.
- 5. A atribuição do cartão de apanhador e o licenciamento anual é feito pelos critérios preferenciais de residência na zona, registo do histórico de licença anterior para a atividade e rendimento médio mensal auferido.
- 6. O pedido de renovação da licença referida no número 1 do presente artigo, deve ser acompanhado pelo comprovativo de que mantém a inscrição na atividade da pesca, emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 8.° Apanha Familiar

- 1. Exceciona-se do previsto nos artigos anteriores a apanha de lapa para fins não comerciais, designada por apanha familiar, exercida em zonas terrestres ou marítimas, desde que não exceda os 3 Kg/dia, e apenas em dias não úteis, por pessoa singular.
- Os apanhadores estão sujeitos ao regime de contraordenação previsto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

Artigo 9.º Proibição da apanha

- 1. Fica interdita a apanha de lapas com fins comerciais aos sábados, domingos e feriados.
- 2. A apanha da lapa com fins comerciais e a apanha familiar, por forma a garantir a sustentabilidade do recurso e o rendimento do sector para os anos vindouros, pode ficar interdita por um período a determinar através de despacho do Diretor Regional de Pescas, com a antecedência prévia de 10 dias úteis.

Artigo 10.° Norma Interpretativa

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação ou interpretação do presente diploma são objeto de decisão do Secretário Regional que tutela o sector das Pescas, mediante parecer da DRP.

Artigo 11.º Norma transitória

A apanha da lapa com fins comerciais e a apanha familiar fica suspensa desde o dia seguinte à publicação desta Portaria e até ao respetivo levantamento da suspensão por despacho do Diretor Regional de Pescas, de forma a preservar de imediato os indivíduos adultos ainda existentes nos habitats, garantindo assim a reprodução destas espécies, a médio e longo prazo.

Artigo 12.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 151/2022, de 22 de março.

Artigo 13.° Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, aos 2 de setembro de 2024.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

TT 1 1	0.15.01 1.	C 15 O1
Uma iauda	€ 15,91 cada	€ 15,91
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68:
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laud	las € 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página
 $\in 0,\!29$

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Gabinete do Jornal Oficial Gabinete do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)